



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



Ilustríssimo Senhor. Pregoeiro/agente de contratação do [PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ].

Ref.: EDITAL DE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 Processo Administrativo nº 20240848

A CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.052.377/0001-73, com sede na Rua Bahamas, nº. 01, Quadra B, Vale do Sol II, Novo Repartimento – PA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorre contra a decisão do Agente de Contratação/comissão de contratação que julgou habilitada a licitante EXTIN AMBIENTAL LTDA, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Após a análise da documentação apresentada pela licitante, o agente de contratação/comissão de contratação julgou habilitada a empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA, ao arrepio das normas editalícias. Uma vez que a empresa atuante apresentou Certidões a seguir de muita relevância às mesma vencida, certidão de falência concordada da sede do licitante vencida e pelo equívoco de permissão da inclusão de novo documento, **Certidão de registro (CREA), Cadastro Técnico Federal (CTF)** ambas vencida. Além disso, a empresa apresentou uma declaração de **Isenção de Licenciamento Ambiental de Atividade não licenciada** para **Controle de imunização vetores e Pragas urbanas** como veremos a seguir. Documentos de tal relevância para prosseguimento do processo com transparência e lisura.

II- DOS FATOS ACONTECIDO NESTE CERTAMES!

Venho por meio do princípio da vinculação ao edital, que consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é um dos pilares fundamentais que garantem a legalidade e a transparência nos processos licitatórios. No presente caso, relevante se torna a análise do ITEM 8.4.2 do **Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024**, que exige a apresentação da Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, a qual deve ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante e estar em plena validade dentro dos últimos noventa dias. No entanto a empresa EXTIN AMBIENTAL apresentou uma certidão que, ao ser analisada, foi constatada como vencida pelo Sr. Agente de Contratação, o que trouxe à tona a questão da regularidade do documento apresentado.

A notificação da empresa sobre a irregularidade da certidão é um ato regular e diligente por parte da administração pública para complementar informações. Contudo, a solicitação do licitante para um prazo de 24 horas, alegando interesse no serviço e em regularizar a situação, o qual o mesmo de forma concomitante presidiu em aceitação dessa solicitação pelo Sr. Pregoeiro, que chegou a conceder um prazo de 48 horas, geraram um equívoco que compromete a lisura do certame assim veremos a seguir no extrato de conversa entres os mesmo no chat.



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



Mensagem do Participante

Item 1

De 47.272.665/0001-18 - Sr. Pregoeiro, verificamos que a certidão de falência e concordata se encontra vencida, a mesma certidão é paga, e liberada com 24h. Temos interesse no serviço, e peço a gentileza prorrogação do prazo até amanhã para anexo da mesma certidão assim que liberada pelo sistema de Fortaleza

Mensagem do Pregoeiro

irei convocar o anexo e a empresa terá o prazo de 48h pra anexar o documento.

Enviada em 16/09/2024 às 15:27:08h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor EXTIN AMBIENTAL LTDA, CNPJ 47.272.665/0001-18, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 18/09/2024. Justificativa: solicito documentos de falancia concordata pendente de habilitação.

É fato que a concessão desse tempo extra para a apresentação de nova documentação fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital, conforme estipulado pela legislação e pelo próprio edital do certame. O artigo 64 da Lei 14.133/2021 tem como premissa salvaguardar a equidade entre os licitantes e a integridade do processo. Em seu inciso I, destaca que a substituição ou a apresentação de novos documentos não é permitida após a entrega dos documentos de habilitação, exceto em casos de diligência. Assim, o legislador foi claro ao determinar que até mesmo a complementação de informações deve se restringir à documentação já apresentada, e não à inclusão de novos documentos. Já o inciso II reafirma a responsabilidade do licitante em manter a regularidade e a validade de sua documentação antes da abertura do certame, reforçando que a atualização de documentos expirados deve ocorrer somente após a data de recebimento das propostas.

Ademais, a hipótese de que se permitiria aos licitantes regularizarem suas certidões depois ser vencedor do certame e após a data de vencimento, contraria não apenas a lógica jurídica, mas também o espírito que fundamenta a Lei de Licitações. Se essa possibilidade fosse aceita, não haveria razão para que os licitantes se preocupassem em manter atualizados seus registros, como o SICAF e certidões diversas; esta prática seria vedada, uma vez que a concorrência se tornaria desigual e menos transparente.

Destarte, a concessão de prazos para regularização de documentos que deveriam ser válidos no momento da habilitação é uma prática que não só fere a normatividade licitatória, como também coloca em xeque a moralidade e a isonomia entre os concorrentes. A igualdade de condições entre os licitantes é um princípio assegurado pela legislação, cuja observância é imprescindível para garantir a credibilidade do processo licitatório e a proteção dos interesses públicos.

Diante do exposto, solicita-se ao Sr. Pregoeiro que reavalie sua decisão de prorrogar o prazo para a apresentação da nova certidão, uma vez que tal ato infringe os princípios da vinculação ao edital e da isonomia. A manutenção dessa prática desvirtuaria os fundamentos da Lei 14.133/2021 e a própria essência da licitação pública, comprometendo a legalidade e a transparência deste certame.

No mesmo sentido vem posicionamento do STJ: como citado no art. Do blog da Professora advogada especialista em licitações públicas Flavia Viana :

(www.viannaconsultores.com.br). Além disso, a Dr. Especialista ainda acrescenta sobre as falhas formais que cabe uma diligência e única exceção do art. 68 da lei 14133/2021 que trata



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



da regularidade fiscal trabalhista, mas em nenhum momento sobre as certidões de peso relevante.

"como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP" (RESP 1894069, de 30.06.2021)

Qual o limite para correção de erros na apresentação de documentos ou propostas pelos licitantes??

Esta possibilidade encontra-se dentro do poder de saneamento do pregoeiro ou comissão de contratação, e não viola o princípio da isonomia, desde que efetuado seguindo algumas regras.

A primeira é que o defeito ou falha a ser corrigido não se refira à uma falha substancial, que atinja a essência ou a natureza do documento. As únicas falhas que podem ser corrigidas são aquelas meramente formais, que não alterem a substância da proposta ou do documento, não violando o princípio da isonomia.

Por exemplo: falta de numeração, rubrica, quando o dossiê é solicitado em duas vias e o licitante entrega apenas uma via, são todos exemplos de falhas formais que podem ser corrigidas facilmente, não implicando na inabilitação do licitante.

Contudo, um exemplo de falha substancial que não pode ser corrigida, seria o licitante simplesmente não entregar no dia da licitação um atestado de capacidade técnica, o balanço patrimonial, o contrato social ou qualquer outro documento que foi exigido no edital, seja por esquecimento, falta de atenção, ou simplesmente por não possuir aquele documento. Nesse caso, será inabilitado. (excepcionando-se a questão da LC 123/06 em relação aos seus beneficiados).

Importante notar que em caso de documentos que possam ser emitidos diretamente pelo site do órgão emissor, via internet, o pregoeiro/agente pode utilizar o dispositivo abaixo, podendo efetuar a emissão no momento da habilitação caso o documento não conste no sistema/SICAF/registro cadastral:

Lei 14.133/21

Art. 68 (que trata da habilitação fiscal, social e trabalhista)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Além do art. 68. Da Lei 14133/2021 vem o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que aborda aspectos relacionados à regularidade fiscal no âmbito das licitações.

O § 1º do Art. 4º do Decreto nº 8.538/2015 determina que, no caso de haver restrições quanto à regularidade fiscal durante o processo de habilitação:



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



Será concedido um prazo de cinco dias úteis para que a empresa possa regularizar sua documentação, efetuar o pagamento ou parcelamento do débito e obter as certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Esse prazo é prorrogável por igual período, se necessário.

O § 2º do mesmo artigo esclarece que o prazo para regularização fiscal mencionado no § 1º será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação. Isso se aplica especificamente às licitações na modalidade de pregão e àquelas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, onde não há inversão de fases.

Por fim, roga-se que o presente processo licitatório siga os ditames estabelecidos, garantindo a lisura e a conformidade com a legislação vigente, assegurando que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e equânime, em estrito respeito aos princípios que regem as licitações públicas.

III-Quanto a Autorização de Funcionamento de Empresa

Em continuidade à análise do recurso interposto, é fundamental abordar mais um ponto crítico de descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2024, especificamente no que se refere ao item 8.5.2, que exige a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde. A empresa EXTIN AMBIENTAL, ao invés de apresentar a documentação solicitada, apresentou uma declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental de Atividade, que claramente indica sua não licenciamento para o controle de imunização de vetores e pragas urbanas. Esta questão levanta sérias preocupações, uma vez que a irregularidade de uma empresa perante os órgãos competentes, como a ANVISA, não apenas descaracteriza a habilitação para o serviço licitado, mas também configura um risco à saúde pública e ao meio ambiente. A seguir veremos o extrato do documento apresentado como prova da irregularidade.

ATIVIDADES NÃO LICENCIADAS

CÓDIGO CNAE: 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

Em consonância com legislação pertinente, especialmente o Art. 4º da Resolução RDC 622/2022, é enfática ao estipular que somente empresas devidamente licenciadas podem operar com atividades que impactam diretamente a saúde pública e o meio ambiente. O parágrafo único dessa norma ainda destaca que, na ausência de uma autoridade sanitária e ambiental municipal, a empresa deve buscar a concessão de licença junto à autoridade competente em âmbito regional, estadual ou distrital. A omissão da EXTIN AMBIENTAL em relação a essa exigência legal reforça a sua inadequação para realizar um serviço crítico como o de controle de pragas urbanas, o que não só infringe as diretrizes estabelecidas pelo edital, mas também expõe a comunidade a riscos significativos.

A relevância de garantir que apenas empresas regularizadas e licenciadas exerçam atividades que afetam a saúde coletiva é indiscutível, especialmente quando lidamos com o controle de vetores que envolve produtos agrotóxicos de risco a meio ambiente e saúde pública. A não conformidade da EXTIN AMBIENTAL com os requisitos de licenciamento revela não apenas uma falha de cumprimento das normas administrativas, mas também uma potencial ameaça à saúde pública, uma vez que operar sem a devida autorização é uma violação direcional que pode ter repercussões adversas para a sociedade. Portanto, é imprescindível que os órgãos responsáveis pela análise das propostas no certame considerem a seriedade dessa



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



irregularidade, pois permitir que uma empresa que não atende aos requisitos legais atue em áreas tão sensíveis seria irresponsável e contraproducente para a proteção do meio ambiente e da saúde da comunidade.

IV- QUANTO A CERTIDÃO REGISTRO E REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO (CREA)

A questão da regularidade da documentação, especialmente a certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), é de suma importância no contexto da contratação de empresas para a execução de serviços de complexidade elevada, como aqueles que envolvem a saúde pública. A aceitação de uma empresa que opera com certidão vencida não é apenas uma violação de normas gerais de licitação e contratação, mas também um indicativo de desrespeito aos princípios fundamentais que regem a administração pública, como a isonomia, a legalidade e a moralidade administrativa. Assim como mencionado a seguir comprovaremos através de um extrato da **Certidão**.

CREA-CE

eará

Nº 321540/2023

Emissão: 29/11/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: C7D38

Além disso, a legislação brasileira, em especial a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estipula claramente que para a contratação de serviços, especialmente os que demandam alta especialização técnica, as empresas devem apresentar documentação que comprove sua regularidade e capacidade técnica. O Art. 67 estabelece que é requisito essencial a apresentação de profissionais e empresas devidamente registradas no conselho profissional competente, acompanhado de atestados de responsabilidade técnica. Essa diretriz é corroborada pela Resolução da ANVISA-RDC Nº 622/2022, que, em seu Art. 7º, § 2º, exige que a empresa especializada possua registro no conselho profissional do responsável técnico. Essa exigência visa assegurar que as empresas contratadas possuam a qualificação necessária, contribuindo assim para a qualidade e segurança dos serviços prestados.

A aceitação de uma empresa com certidão vencida traz uma série de riscos, não só em relação à execução dos serviços, mas também em termos de responsabilidade legal e administrativa. Empresas que operam de forma irregular podem comprometer a qualidade dos serviços prestados, expondo usuários e a própria administração pública a riscos desnecessários. Além disso, essa prática configura um claro desvio dos princípios de competitividade, uma vez que empresas regulares e aptas, que seguem todas as normas e regulamentos, acabam sendo prejudicadas.

A irregularidade de aceitação de uma empresa com certidão vencida não se limita a uma infração administrativa, mas reflete a possibilidade de práticas de improbidade, gerando um ambiente propício desvinculação a lei e a falta de confiança nas instituições públicas. Tais práticas ferem a serenidade do processo licitatório e podem resultar em prejuízos financeiros aos cofres públicos, ao não se garantir a contratação de serviços de qualidade.

Portanto, é crucial que a administração pública observe rigorosamente a regularidade da documentação apresentada por empresas interessadas em participar de licitações. As legislações mencionadas e as resoluções de órgãos competentes servem de balizamento para que a integridade do processo licitatório seja mantida, garantindo assim a escolha de fornecedores que, além de legalizados, demonstrem comprometimento com a ética e a eficácia na prestação de serviços essenciais à sociedade.



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



V- QUANTO CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR E (CTF)

A situação vivenciada pela empresa **Extin Ambiental** em relação ao Certificado de Regularidade (CR) revela mais um equívoco grave que não pode ser ignorado. O fato de a empresa ter apresentado um CR já vencido demonstra não apenas um lapso administrativo, mas também traz à tona questões sérias sobre a conformidade regulatória necessária para a execução de suas atividades. A ausência de um certificado atualizado implica em irregularidades que podem comprometer a segurança e a eficácia das operações de controle de pragas urbanas, que, como se sabe, envolvem o manuseio de produtos químicos tóxicos e potencialmente poluidores.

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS

CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
22/03/2024	22/03/2024	22/06/2024

Além disso, a relevância do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme estipulado na Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, é inquestionável. A norma não deixa margem para dúvidas ao afirmar que a inscrição no CTF e regularidade CR são requisitos essenciais para todas as atividades que possam provocar impactos ambientais. O Art. 12 da referida instrução ressalta que o registro no CTF/APP é obrigatório para quem possui licenças ambientais, reforçando a necessidade de manter um caráter de regularidade e conformidade com as normas que regem a matéria. A Extin Ambiental, ao não apresentar a documentação necessária e atualizada, não apenas infringe as normas vigentes, mas também coloca em risco a integridade ambiental e a saúde pública assim como vemos a seguir.

Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX, ou

Por conseguinte, a correta regularização documental é fundamental para a execução das atividades da empresa. O CR e CTF não apenas certifica que a empresa está apta a operar dentro da legalidade, mas também garante que medidas necessárias para a salvaguarda ambiental e controle dos produtos utilizados estejam sendo devidamente observadas.

Diante das diversas irregularidades insanáveis e do evidente descumprimento das disposições estabelecidas no edital, é imperativo que Vossa Senhoria, na qualidade de Agente de Contratação, reanalise de maneira criteriosa toda a documentação apresentada pela EXTIN AMBIENTAL. A inabilitação da referida empresa é não apenas recomendável, mas também necessária para assegurar a lisura e a legalidade do certame, garantindo assim que a seleção e a contratação de uma prestadora de serviços ocorra em conformidade com os princípios da segurança e responsabilidade, pilares essenciais da administração pública. É fundamental que o processo licitatório avance com a escolha de empresas regulares e aptas, a fim de assegurar a correta execução dos serviços pretendidos.

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II
Novo Repartimento –Pará



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



Com essas considerações, o pedido de revisão e reconsideração pode ser fundamentado de maneira clara e objetiva, ressaltando a importância da regularidade do certame. Assim, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, solicita-se a imediata inabilitação da empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA, conforme preconizado no art.5º da Lei Federal 14.133/21 e demais normas aplicáveis. Afinal, a Administração Pública deve pautar suas ações na busca pelo interesse público, garantindo a contratação de serviços de qualidade e atendendo aos anseios da sociedade.

É imprescindível ressaltar que a integridade e a qualidade nas contratações são primordiais para o bom andamento dos projetos. Uma reavaliação criteriosa não apenas garantirá a conformidade com as exigências contratuais, mas também assegurará que os serviços prestados sejam condizentes com os padrões esperados.

Além disso, a revisão da habilitação da empresa é um passo necessário para evitar possíveis comprometimentos nas etapas subsequentes do projeto, o que poderia resultar em prejuízos financeiros e operacionais significativos para todos os envolvidos.

Portanto, pedimos encarecidamente que essa análise seja realizada com total atenção, visando o melhor interesse do projeto e a observância das regras estabelecidas. Agradecemos antecipadamente pela consideração e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

VI- Do Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

De acordo com essa legislação, a licitação tem como objetivo não apenas a escolha da proposta mais econômica, mas também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os concorrentes. Ademais, todo o processo deve ser conduzido em estrita conformidade com valores fundamentais, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade e a probidade administrativa, além da vinculação ao que foi estabelecido no instrumento convocatório. Todos esses princípios se inter-relacionam para assegurar que o processo licitatório seja justo e transparente, promovendo a confiança de todos os envolvidos.

Ademais, no sentido da vinculação ao edital que é um princípio fundamental em todo o processo licitatório, de acordo a disciplina do doutrinador Hely Lopes Meirelles. Nesse sentido, tanto os licitantes quanto a Administração devem obedecer integralmente ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, incluindo a documentação, as propostas, o julgamento e o contrato.

Disciplina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Conforme Meirelles destaca, seria inadmissível que a Administração, após estabelecer as regras de participação no edital, se afastasse dessas diretrizes durante o procedimento licitatório. Ou seja, é essencial que a documentação e as propostas estejam em conformidade



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



com o que foi solicitado no edital, garantindo assim a transparência e a igualdade entre os licitantes.

Os critérios impostos no edital devem sempre atender ao interesse público, buscando a eficiência e a celeridade no processo de aquisição dos serviços relacionados ao controle de pragas e vetores urbanos, que são o objetivo primordial da licitação.

Portanto, diante da clara violação do princípio da vinculação ao edital por parte da empresa atuante, que não cumpriu com todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, torna-se imprescindível a inabilitação da mesma. Afinal, a legalidade e a moralidade administrativa devem ser sempre preservadas em processos licitatórios, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes e a efetiva contratação da melhor proposta para a Administração Pública.

Neste sentido, é dever da Comissão Administrativa responsável pelo julgamento da licitação agir em conformidade com a legislação vigente, de forma a impedir qualquer tipo de favorecimento indevido ou descumprimento das regras estabelecidas. Portanto, diante do descumprimento das exigências editalícias pela empresa recorrente, resta clara a necessidade de sua inabilitação, visando garantir a lisura e transparência do processo licitatório.

Diante dos fatos, vem princípio das súmula do STF

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, solicita-se a imediata inabilitação da empresa recorrente, conforme preconizado no art.5º da Lei Federal 14.133/21 e demais normas aplicáveis. Afinal, a Administração Pública deve pautar suas ações na busca pelo interesse público, garantindo a contratação de serviços de qualidade e atendendo aos anseios da sociedade.

VII – DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, é evidente que a empresa **EXTIN AMBIENTAL LTDA** não



CONSTRUTORA & DEDETIZADORA BIOLÓGICA

Trabalhando com Qualidade e Responsabilidade

FONE: (94) 991441155 / 91984548935

Rua Bahamas, 01 Quadra B, Vale do Sol II

Novo Repartimento - Pará



cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital do certame ao não apresentar a documentação necessária para comprovar sua habilitação. Esta situação pode acarretar em prejuízos para a administração, uma vez que a descumprimento do edital e documentos de muita relevância vencidos fere os princípios da legalidade e da igualdade entre os concorrentes, comprometendo a lisura do processo de seleção. Portanto, é imprescindível que sejam adotadas as medidas cabíveis para garantir a transparência e a idoneidade do processo de contratação, a fim de assegurar os interesses públicos e a credibilidade da administração.

Com base em nossa confiança no poder de julgamento e discernimento deste Órgão, solicitamos respeitosamente uma análise minuciosa de todas as questões apresentadas. Esperamos que, ao fazê-lo, seja feita justiça, conforme é praxe neste

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ, levando em consideração tanto a letra da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante. É fundamental adotar uma abordagem que não apenas respeite a norma, mas também promova uma participação igualitária e justa entre os licitantes.

Com base nas razões apresentadas no recurso, solicitamos que o agente responsável pela contratação ou comissão de licitação reconsidere sua decisão. Caso isso não ocorra conforme o esperado, solicitamos que o caso seja encaminhado, devidamente fundamentado, à autoridade superior, em conformidade com o **§ 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21**. Acreditamos que essa análise detalhada e respeitosa contribuirá para a garantia da lisura e transparência no processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aurora-PA 22 DE SETEMBRO DE 2024

ALESSANDRA DE
SOUZA
SANTOS:75570386220

Assinado de forma digital
por ALESSANDRA DE SOUZA
SANTOS:75570386220
Dados: 2024.09.22 20:30:37
-03'00'

CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICALTDA

CNPJ: 12.052.377/0001-73

Alessandra de Souza Santos

CPF nº 755.703.862-20

RG Nº3222033 2 VIA, PCDI - PA

Sócia/Administradora



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PGM / PMAP.

Processo Administrativo nº 20240848

Pregão Eletrônico nº 037/2024

I – Relatório:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.052.377/0001-73 contra decisão do Agente de Contratação que julgou habilitada a licitante EXTIN AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.272.665/0001-18 sob alegação de que a referida empresa foi habilitada ao arrepio das normas editalícias. A recorrente sustenta que a EXTIN AMBIENTAL LTDA apresentou documentos vencidos, como Certidões de Falência e Concordata e Cadastro Técnico Federal (CTF), além de uma declaração de isenção de Licenciamento Ambiental de Atividade, incompatível com o objeto licitado.

Após a análise preliminar, foi concedido prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para a regularização da documentação, o que foi cumprido. Entretanto, a empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA não apresentou a autorização de funcionamento da ANVISA (exigido no item 8.5.2 do edital do pregão eletrônico em questão) documento de cunho essencial para o exercício da atividade de controle de imunização de vetores e pragas urbanas, o que motivou o recurso da recorrente.

São os fatos relevantes. *Passo a opinar.*

II – Fundamentação:

II.I – Do prazo para regularização da documentação vencida:

No tocante das documentações vencidas, como a de Falência e Concordata e o Cadastro Técnico Federal (CTF), a parte recorrente alega que estavam com validade vencidas. No entanto, é importante destacar que o único documento exigido no edital foi o de Falência e Concordata, os demais **não foram solicitados**. A própria empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA solicitou um prazo de 24 horas para apresentar as certidões com nova validade, o que foi atendido pela agente de contratações, que, com base no princípio da razoabilidade, concedeu um prazo maior, de 48 horas.

Ressalta-se que a lei 14.133/2021 não estabelece um prazo fixo para a apresentação de documentação complementar, cabendo ao agente de contratação definir um período que atenda aos princípios da razoabilidade e da eficiência.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, a atuação da agente de contratação foi adequada ao conceder o prazo para correção das falhas sanáveis, sem prejudicar o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, o vício relativo à documentação vencida foi devidamente sanado dentro do prazo concedido, e a alegação da parte recorrente sobre este ponto não merece prosperar.

II - Da ausência de autorização de funcionamento pela ANVISA:

No que diz respeito a exigência de autorização de funcionamento pela ANVISA para empresas que atuam em atividades de controle de imunização de vetores e pragas urbanas é imprescindível. Conforme o disposto no artigo 4 da resolução RDC 622/2022, tal autorização tem por objetivo garantir que as empresas que atuam nesse setor estejam devidamente reguladas e atendam às normas de vigilância sanitária, visando à proteção da saúde pública.

Neste caso, a empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA, ao apresentar apenas uma declaração de isenção de licenciamento ambiental, sem a autorização da ANVISA, não cumpre essa exigência editalícia. A isenção de licenciamento ambiental não pode ser confundida com a autorização da ANVISA, pois esta última se refere à habilitação da empresa para o exercício da atividade em questão, o que é exigido pela legislação e pelo edital do processo licitatório em questão.

Portanto, a omissão da EXTIN AMBIENTAL LTDA em não apresentar a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA deve ser considerada uma falha grave. O argumento de que a empresa apresentou uma declaração de isenção de licenciamento ambiental não é suficiente para suprir a exigência de licença para atividades que envolvem controle de pragas, conforme estipulado pela legislação e pelo edital.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA, devendo ser revista a habilitação da empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA no certame.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 18 de outubro de 2024.

GLAUBER DANIEL
BASTOS
BORGES:88945413200
Dados: 2024.10.18 14:16:17
-03'00'

Advogado OAB/PA 16502



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO DA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: PROC. LICITATÓRIO –PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE MORCEGO; CONTROLE DE POMBOS; DEDETIZAÇÃO; SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E LIMPEZA DE FORRO, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARA.

Visto.

De acordo.

Tendo em vista o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.052.377/0001-73, em face da decisão da Pregoeira que classificou a proposta de preço do item 01 da empresa “EXTIN AMBIENTAL LTDA”, que a considerou equivocada, sob as seguintes alegações:

1. A empresa vencedora solicitou um prazo de 24 horas, alegando interesse no serviço e em regularizar a situação, o qual o mesmo de forma concomitante presidiu em aceitação dessa solicitação pelo Sr. Pregoeiro, que chegou a conceder um prazo de 48 horas, geraram um equívoco que compromete a lisura do certame assim veremos a seguir no extrato de conversa entres os mesmos no chat
2. Documentos fora do prazo de validade citados no recurso

Assim sendo, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que a empresa supra apresente composição de custos.

Sob as alegações da empresa a pregoeira faz as seguintes considerações:

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois foi interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

Em suas razões a recorrente alega que a empresa CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA, apontou que houve um erro no julgamento da pregoeira que classificou a empresa recorrida uma vez que a empresa não apresentou documentos, após ter reconsiderado da decisão de inabilitar.



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21**

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise sobre o pedido de revisão da empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA, no tocante das documentações vencidas, como a de Falência e Concordata e o Cadastro Técnico Federal (CTF), a parte recorrente alega que estavam com validade vencidas. No entanto, é importante destacar que o único documento exigido no edital foi o de Falência e Concordata, os demais **não foram solicitados**. A própria empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA solicitou um prazo de 24 horas para apresentar as certidões com nova validade, o que foi atendido pela agente de contratações, que, com base no princípio da razoabilidade, concedeu um prazo maior, de 48 horas.

Ressalta-se que a lei 14.133/2021 não estabelece um prazo fixo para a apresentação de documentação complementar, cabendo ao agente de contratação definir um período que atenda aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Da ausência de autorização de funcionamento pela ANVISA:

No que diz respeito a exigência de autorização de funcionamento pela ANVISA para empresas que atuam em atividades de controle de imunização de vetores e pragas urbanas é imprescindível. Conforme o disposto no artigo 4 da resolução RDC 622/2022, tal autorização tem por objetivo garantir que as empresas que atuam nesse setor estejam devidamente reguladas e atendam às normas de vigilância sanitária, visando à proteção da saúde pública.

Neste caso, a empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA, ao apresentar apenas uma declaração de isenção de licenciamento ambiental, sem a autorização da ANVISA, não cumpre essa exigência editalícia. A isenção de licenciamento ambiental não pode ser confundida com a autorização da ANVISA, pois esta última se refere à habilitação da empresa para o exercício da atividade em questão, o que é exigido pela legislação e pelo edital do processo licitatório em questão.

Portanto, a omissão da EXTIN AMBIENTAL LTDA em não apresentar a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA deve ser considerada uma falha grave. O argumento de que a empresa apresentou uma declaração de isenção de licenciamento ambiental não é suficiente para suprir a exigência de licença para atividades que envolvem



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

controle de pragas, conforme estipulado pela legislação e pelo edital.

Dessa feita, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta Pregoeira reconsidera da decisão de classificar a empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA no certame nos itens 01, 02, 04 e 05 devendo a mesma ser desclassificada.

De modo que seja informado no comprasnet, a retorno da fase de julgamento somente nos itens 01, 02, 04 e 05 que foram vencidos pela empresa EXTIN AMBIENTAL LTDA, onde a mesma foi desclassificada após reformulada decisão da pregoeira.

Aurora do Pará 21 de outubro de 2024

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2024.10.21 15:03:41
-03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO E RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PROC. LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 037/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE MORCEGO; CONTROLE DE POMBOS; DEDETIZAÇÃO; SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E LIMPEZA DE FORRO, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARA

Visto.

De acordo,

Tendo em vista o conteúdo da sessão pública do Pregão eletrônico SRP 037/2024, a manifestação da Pregoeira e o Parecer Jurídico, exarado pela Assessoria Jurídica da prefeitura municipal de Aurora do Pará - PA, que adoto e passa a integrar esta decisão, nego provimento ao pleito formulado pela recorrente CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA.

a) **Conheço e Ratifico** a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa recorrida “SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.”

Retornem-se os autos ao Pregoeira para providencias que lhe são cabíveis.

Aurora do Pará – PA, 08 de novembro de 2024

VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253

Assinado de forma digital
por VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253

VANESSA GUSMÃO MIRANDA

Prefeita Municipal